

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTOS COMISSÃO DISCIPLINAR N° 003.2019

COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA LIGA NACIONAL DE FUTSAL

Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal reuniu-se no dia 12 de junho de 2019 a partir das 14 horas, com a finalidade do julgamento dos Processos nº 008, 009, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020 e 021, todos de 2019. Estiveram presentes nesta sessão, pela Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal, os auditores titulares Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr^a. Tarsila Machado Alves, Dr. Rodnei Jericó e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron. Pela Procuradoria da Justiça Desportiva, Dr. Henrique Boulos.

Iniciados os julgamentos, foi solicitada a preferência de pauta quanto ao processo de nº 020.2019.

1) PROCESSO N° 008. 2019

- **PERI ALVES FUENTES FILHO** (Técnico) – Minas – por infração aos artigos 258 e 258-B do CBJD

Relator: Dr. Rodnei Jericó

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dra. Tarsila Machado Alves e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

Produção de Prova: Depoimento pessoal e prova de vídeo.

Defensor: Dr. Enedir João Cristino.

Decisão: Por unanimidade dos votos, o Sr. Peri Alves Fuentes Filho foi condenado, com base no artigo 258-B CBJD, a 1 partida de suspensão. Por maioria, foi também condenado com base no artigo 258 a 1 partida de suspensão, divergindo na dosimetria o Dr. Rodnei Jericó, relator, que votou pela conversão da pena em advertência.

Lavratura de Acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

2) PROCESSO N° 009. 2019

- **PERI ALVES FUENTES FILHO** (Técnico) – Minas – por infração ao artigo 258-C do CBJD;
- **FELIPE RIBEIRO PEREIRA** (Fisioterapeuta) – Minas – por infração ao artigo 258 do CBJD;
- **MINAS TÊNIS CLUBE** (Entidade) – por infração ao artigo 258-D do CBJD.

Relator: Dr. Rodnei Jericó.

Audidores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dra. Tarsila Machado Alves e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

Produção de Prova: Depoimento pessoal (Sr. Peri Alvez Fuentes Filho) e prova de vídeo.

Defensor: Dr. Enedir João Cristino.

Decisão: Por maioria de votos, o técnico Peri Alvez Fuentes Filho foi condenado, com base no art. 258-C do CBJD a 2 (duas) partidas de suspensão, divergindo o Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron que votou pela aplicação da pena de 3 (três) partidas de suspensão e a Dr^a Tarsila Machado Alves, que votou pela absolvição. Foi condenado, também por maioria, o fisioterapeuta Felipe Ribeiro Pereira, com base no artigo 258 do CBJD, a pena de 1 partida de suspensão, por ser esta a mais benéfica ao denunciado, divergindo os Drs. Rodnei Jericó e Paulo Victor Rigueiro Parron, que votaram pela aplicação da pena de suspensão de duas partidas. Por maioria, foi condenada a entidade Minas Tênis Clube a pena de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com base no artigo 258-D do CBJD, divergindo os Drs. Tarsila Machado Alves, que votou pela absolvição, e Paulo Victor Rigueiro Parron, que aplicou a pena de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Lavratura de Acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

3) PROCESSO N° 012.2019

- **LINEKER RICARDO ALVES DO NASCIMENTO** (Atleta) – Intelli – por infração ao artigo 254-I do CBJD;

Relator: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone.

Audidores: Dra. Tarsila Machado Alves, Dr. Rodnei Jericó e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

Produção de Prova: Não foram produzidas provas.

Defensor: Dr. Enedir João Cristino.

Decisão: Por unanimidade de votos, o atleta Lineker Ricardo Alves do Nascimento foi condenado, com base no artigo 254 do CBJD, a 1 (uma) partida de suspensão.

Lavratura de Acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

4) PROCESSO N° 013.2019

- **VALÉRIO BARBOSA DE LIMA** (Atleta) – Pato – por infração aos artigos 250 e 258 do CBJD;
- **VILIAN ALVES DE SOUSA** (Atleta) – Pato – por infração ao artigo 254-A do CBJD;
- **SOL E MAR STROESNER SALES DE JESUS** (Atleta) – Marreco – por infração ao artigo 250 do CBJD;
- **ALEXANDRE JUNIOR BUFFULIN** (Preparador Físico) – Pato – por infração ao artigo 258, II e 258-B do CBJD;

- **SÉRGIO ERNESTO BARBOSA DA SILVA** (Comissão Técnica) – Marreco – por infração ao artigo 258 do CBJD.

Relator: Dr. Vinícius Leonardo Loureiro Morrone.

Auditores: Dra. Tarsila Machado Alves, Dr. Rodnei Jericó e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

Produção de Prova: Sem provas produzidas.

Defensor: Dr. Enedir João Cristino e Dr Edson

Decisão: Por maioria de votos, o atleta Valério Barbosa de Lima foi condenado, com base no artigo 250 do CBJD, a 1 (uma) partida de suspensão, sendo absolvido do que denunciado com base no artigo 258, vencido o Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron, que votou também pela condenação de uma partida com base no artigo 258 do CBJD. Por unanimidade de votos foi condenado o atleta Vilian Alves de Sousa com base no artigo 254-A, prevalecendo a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas por ser mais benéfica ao denunciado, divergindo os Drs. Vinícius Leonardo Loureiro Morrone e Paulo Victor Rigueiro Parron. Por unanimidade de votos foi condenado o atleta Sol e Mar Stroesner Sales de Jesus, com base no artigo 250, a suspensão de 2 (duas) partidas. Por maioria de votos foi condenado o preparador físico Alexandre Junior Buffulin com base no artigo 258, absorvido o artigo 258-B, a 1 (uma) partida de suspensão, divergindo os Drs. Vinícius Leonardo Loureiro Morrone e Paulo Victor Rigueiro Parron, que entendiam pela aplicação de pena de suspensão de 1 (uma) partida também com base no artigo 258-B. Por unanimidade foi condenado o Sr. Sérgio Ernesto Barbosa da Silva a suspensão de 1 (uma) partida, com base no artigo 250.

Lavratura de Acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

5) PROCESSO N° 014. 2019

- **VINICIUS SCOLA** (Atleta) – Assoeva – por infração ao artigo 254-I do CBJD.

Relator: Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dra. Tarsila Machado Alves, Dr. Rodnei Jericó e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

Produção de Prova: Não foram produzidas provas.

Defensor: Dr. Enedir João Cristino.

Decisão: Por maioria de votos, o atleta Vinícius Scola foi condenado, com base no artigo 254, a 1 (uma) partida de suspensão, restando vencido o Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron, que votou pela condenação com base no art. 250 do CBJD, imputando também 1 (uma) partida de suspensão.

Lavratura de Acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

6) **PROCESSO N° 015. 2019**

- **CLEODON JOSÉ DA SILVA NETO** (Atleta) – São José – por infração ao artigo 250 do CBJD;
- **VANDERSON DE ASSIS** (Atleta) – São José – por infração ao artigo 250 do CBJD.

Relator: Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron

Audidores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dra. Tarsila Machado Alves, Dr. Rodney Jericó e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

Produção de Prova: Não foram produzidas provas.

Defensor: Dr. Enedir João Cristino.

Decisão: Por maioria de votos, o atleta Cleodon José da Silva Neto foi absolvido, divergindo o Dr. Rodney Jericó, que o condenava a 1 (uma) partida de suspensão com base no artigo 250 do CBJD. Por ser o voto mais benéfico ao denunciado, também foi absolvido o atleta Vanderson de Assis, divergindo os auditores Dr^a Tarsila Machado Alves e Dr. Rodney Jericó, que o condenavam a 1 (uma) partida de suspensão com base no artigo 250 do CBJD.

Lavratura de Acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

7) **PROCESSO N° 016. 2019**

- **ELTON JOSÉ DALLA VECHIA** (Atleta) – Atlântico – por infração ao artigo 258 do CBJD

Relator: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone

Audidores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dra. Tarsila Machado Alves, Dr. Rodney Jericó e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

Defensor: Dr. Enedir João Cristino.

Decisão: Processo retirado de pauta.

8) **PROCESSO N° 017. 2019**

- **EDUARDO ALANO FARIAS** (Atleta) – por infração ao artigo 258 do CBJD.

Relator: Dr. Rodney Jericó

Audidores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dra. Tarsila Machado Alves e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

Produção de Prova: Não foram produzidas provas.

Defensores: Dr. Enedir João Cristino.

Decisão: Por maioria dos votos, o atleta Eduardo Alano Farias foi absolvido, divergindo o Dr. Rodney Jericó, que o condenava a 1 (uma) partida de suspensão com base no artigo 258 do CBJD.

Lavratura de Acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

9) **PROCESSO N° 018. 2019**

- **JOÃO CARLOS ROMANO** (Preparador físico) – por infração ao artigo 258 do CBJD.

Relator: Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

Audidores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dra. Tarsila Machado Alves e Dr. Rodney Jericó

Produção de Prova: Não foram produzidas provas.

Defensores: Dr. Enedir João Cristino.

Decisão: Por maioria dos votos, o preparador físico João Carlos Romano foi absolvido, divergindo os auditores Dr^a Tarsila Machado Alves que o condenava a pena de advertência, com base no artigo 258 do CBJD e o Dr. Rodney Jericó, que o condenavam a 1 (uma) partida de suspensão com base no artigo artigo 258 do CBJD.

Lavratura de Acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

10) **PROCESSO N° 019. 2019**

- **MINAS TÊNIS CLUBE** (Entidade) – por infração ao artigo 213, I, §1º do CBJD.
- **SPORT CLUBE CORINTHIANS PAULISTA** (Entidade) – por infração ao artigo 213, I, §1º do CBJD.

Relator: Dr^a. Tarsila Machado Alves

Audidores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr. Rodney Jericó e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

Produção de Prova: Exibição de vídeo.

Defensores: Dr. Enedir João Cristino e Dr. Edson

Decisão: Por unanimidade de votos, as entidades Minas Tênis Clube e Sport Club Corinthians Paulista foram absolvidas.

Lavratura de Acórdão: Foi solicitada a lavratura de acórdão.

11) **PROCESSO N° 020. 2019**

- **ASSOCIAÇÃO CAMPO MOURÃO FUTSAL** (Entidade) – por infração ao artigo 213, I, §1º do CBJD;

- **COPAGRIL FUTSAL** (Entidade) – por infração ao artigo 213, I, §2º do CBJD.

Relator: Dr^a. Tarsila Machado Alves.

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr. Rodney Jericó e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

Produção de Prova: Exibição de vídeo; testemunhas.

Defensores: Dr^a. Patrícia Reali e Dr Itamar Cortes.

Decisão: Por maioria dos votos, a Associação Campo Mourão Futsal foi condenada, com base no artigo 213 CBJD, a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de multa e à perda de mando de quadra de 1 partida, divergindo na dosimetria a Dr^a Tarsila Machado Alves, relatora, que votou pela aplicação de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e perda de um mando, e Dr. Rodney Jericó, que aplicou apenas a pena de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Foi também condenada por maioria a entidade Copagril Futsal, com base no artigo 213 CBJD, a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), divergindo a Dr^a. Tarsila Machado Alves, que a absolveu.

Lavratura de Acórdão: Foi solicitada a lavratura de acórdão.

12) PROCESSO N° 021.2019

- **DJONY MENDES** (Atleta) – Pato – por infração ao artigo 250 do CBJD.

Relator: Dr. Rodney Jericó.

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dra. Tarsila Machado Alves, e Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

Produção de Prova: Não foram produzidas provas.

Defensor: Dr. EneDIR João Cristino.

Decisão: Por unanimidade de votos, o atleta Djony Mendes foi condenado, com base no artigo 250 do CBJD, a 1 (uma) partida de suspensão.

Lavratura de Acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

- OBSERVAÇÕES:

- As penas de suspensão aplicadas deverão ser compensadas e detraídas de eventual cumprimento de suspensão automática.
- As partes devidamente citadas estão cientes das decisões proferidas, independente de intimação.
- As penas devem ser cumpridas imediatamente, salvo se houver eventual concessão de efeito suspensivo pelo Superior Tribunal ou impossibilidade de cumprimento imediato, como exemplo, as penas de perda de mando de quadra, cuja data e rodada de cumprimento será informada pela Liga Nacional de Futsal.

- O prazo recursal se inicia do primeiro dia útil após esta sessão. Quanto a eventuais recursos, as taxas devem ser recolhidas, segundo o Regimento de Custas do STJD da LNF, à LNF, em conta no Banco Itaú, agência 0180, conta corrente nº 05315-9, dentro do prazo legal.

- O pagamento das multas deve ser realizado, para a conta da Liga Nacional de Futsal, sob os dados: Banco Itaú (341), agência 0180, conta corrente nº 05315-9, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo descumprimento de decisão da Justiça Desportiva.

- A ata, elaborada nos termos do artigo 122 do CBJD, assinada por quem de direito, para, por fim, devidamente arquivada na sede da Liga Nacional de Futsal.

São Paulo, 13 de Junho de 2019.

Beatriz Chevis

Secretária da Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal

Vinicius Leonardo Loureiro Morrone

Presidente da Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal